



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 894E2-BC62E-F64E3



Voto Vista 00062/2025-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03510/2023-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2022

Criação: 13/03/2025 14:47

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA, ALINE DIAS SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
EXERCÍCIO 2022 - DOIS ORDENADORES NO
EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES – CONTAS
REGULARES COM RESSALVA – JULGAR CUMPRIDAS
AS DETERMINAÇÕES – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual de ordenador, referentes à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG) no exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente de 1º de janeiro a 30 de abril, e do Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente de 1º de maio a 31 de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

dezembro, encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas ao seu julgamento.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, considerando que o Relator, o Conselheiro Donato Volkers Moutinho, assim já o fez em seu voto 00664/2025-3 (evento 223).

Na 8ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 27 de fevereiro do corrente ano, o eminente Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então a me manifestar.

VOTO-VISTA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00055/2025-8 (evento 221)**, e do Ministério Público de Contas, através do **Parecer nº 00114/2025-1**, o eminente Conselheiro Relator Donato Volkers Moutinho, por meio do **Voto 00664/2025-3**, posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES, e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO

Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1. **ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 e **NÃO ACOLHER** aquelas pertinentes ao achado indicado na subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário [respectivamente, subseções II.2.1.1 a II.2.1.3; e II.1.1.1];

III.2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de janeiro a 30 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

III.3. Julgar **IRREGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de maio a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

da seguinte grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil:

III.3.1. Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias [subseção II.1.1.1];

Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;

III.4. **NÃO ATRIBUIR RESPONSABILIDADE FINANCEIRA** ao Sr. Marleno Medeiros Oliveira, com fundamento no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), por ausência de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, pressuposto para a aplicação de multa;

III.5. Julgar **CUMPRIDAS** as determinações registradas nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.3, 1.4.2.4 e 1.4.2.5 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 6997/2017;

III.6. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.7. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

Assim, em razão do pedido de vista formulado, apresento as considerações a seguir.

Antes, destaco que estou acompanhando o Conselheiro Relator em acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 (subseções II.2.1.1, II.2.1.2 e II.2.1.3 do Voto do Relator 00664/2025-3), sendo que apresento divergência somente quanto ao item III.3 dos dispositivos, onde está propondo a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, em função da manutenção da irregularidade em face de “Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias” (subseção II.1.1.1 do Voto do Relator).

Quanto ao referido apontamento o Relator, manifestou nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

[...]

II.1.1. Análise da distorção apontada

II.1.1.1. Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias

Referência: seção 3.1 da MT 3702/2024 (doc. 208);

Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;

Responsável: Sr. Marleno Medeiros Oliveira (1º/5 a 31/12).

[...]

Nos termos do item 177 da IPC 14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, “A Provisão Matemática Previdenciária – PMP representa os passivos de prazo ou de valor incertos relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos segurados, com maior probabilidade de ocorrerem no longo prazo”. Representa o passivo atuarial, cujo valor líquido deve ser reconhecido e evidenciado no balanço patrimonial das entidades previdenciárias, tendo em conta o regime de competência, por força do item 65 da NBC TSP 15.

A subseção 17.5.4 do MCASP e os itens 183 e 189 a 191 da IPC 14 detalham a forma e as contas de contabilização patrimonial das provisões matemáticas previdenciárias, de modo que com o aumento ou reversão do passivo atuarial, as contas específicas de variações patrimoniais diminutivas (VPD) ou aumentativas (VPA), respectivamente, de provisões matemáticas previdenciárias são, conforme o caso, debitadas ou creditadas em contrapartida ao crédito ou débito nas contas específicas do passivo de provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo.

Ao final do exercício, **as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial da entidade, inclusive o valor de seu passivo atuarial nas contas de provisões matemáticas previdenciárias e a variação desse passivo nas contas de resultado**, conforme o item 27 da NBC TSP 11 c/c o item 65 da NBC TSP 15, com o art. 26,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

inciso VI, da Portaria MTP 1.467/2022, com a subseção 17.5.4 do MCASP e com os itens 177, 183 e 189 a 191 da IPC 14.

No caso concreto, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial 2023 (doc. 120, p. 37) do IPG, com data-base em 31 de dezembro de 2022, para o fundo previdenciário capitalizado, o resultado apurado foi de déficit atuarial no valor de R\$ 136.900.324,33 e as provisões matemáticas previdenciárias foram calculadas em R\$ 329.194.541,42. Tal montante se refletiu no balanço patrimonial (doc. 94, p. 2) do fundo, que apresentou passivo total de R\$ 329.264.275,47.

Todavia, de acordo com as informações que os dirigentes da entidade durante o exercício de 2022 apresentaram em sede de sustentação oral (doc. 197), as bases de dados encaminhadas pelo ente aos responsáveis pela avaliação atuarial estavam incorretas, com inversão de informações, com as datas de ingresso no serviço público sendo informadas como data de ingresso no ente e data de ingresso na carreira atual. Dessa forma, segundo eles, o déficit atuarial apurado na avaliação atuarial não representaria a situação real do fundo previdenciário em 2022. Como evidência para a sua conclusão, informaram que o resultado atuarial do fundo previdenciário capitalizado para o exercício seguinte, com data-base em 31 de dezembro de 2023, inicialmente apurado como deficitário, foi recalculado com o uso da base de dados corrigida e resultou em superávit de R\$ 27.286.584,66 (doc. 197), o que se pode confirmar no Relatório de Avaliação Atuarial 2024 (doc. 127, p. 36, do Processo TC 4063/2024).

A partir da informação apresentada na defesa oral pelos dirigentes, por ocasião da caracterização do achado para fins de citação, conforme a subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211), considerou-se que o resultado atuarial em 2022 seria, na realidade, superavitário, e tendo em conta a estimativa efetuada pela unidade técnica, demonstrada na MT 3702/2024 (doc. 208), concluiu-se que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R\$ 136.900.324,33.

No entanto, de acordo com as últimas razões de justificativa apresentadas pelo responsável (docs. 215-217), a alteração na situação de déficit para superávit atuarial decorreu das alterações promovidas na reforma previdenciária municipal, realizada somente em 2023. Dessa maneira, segundo ele, ainda que a avaliação atuarial fosse realizada com a base de dados correta, o resultado atuarial seria de déficit, de modo que a distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias não chegaria a R\$ 136.900.324,33. Não apresentou, porém, evidências que suportem o seu argumento, nem qualquer estimativa de qual seria a real dimensão da distorção.

Deve-se atentar que, de acordo com a informação apresentada na defesa oral pelos dirigentes, a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público, que afetou as bases de dados utilizadas nas avaliações atuariais, estendeu-se pelos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Mediante exame dos autos, não se identifica razões para acreditar que o impacto das incorreções na base de dados foram relevantemente superiores no primeiro cálculo de 2023, em relação à avaliação referente a 2022. Desse modo, **o valor do reflexo – efetivamente apurado pelo atuário no início de 2024 – que a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público teve na primeira avaliação atuarial referente a 2023, serve de bom parâmetro para estimar, com razoável segurança, o valor o impacto dessa mesma inversão na avaliação relativa a 2022.**

Neste ponto, é necessário recordar que, no exercício seguinte ao examinado, a primeira avaliação atuarial, efetuada com a base de dados incorreta, apresentou déficit atuarial de R\$ 137.734.469,09 (doc. 113, p. 21, do Processo TC 4063/2024). Posteriormente, com a correção da base de dados, nova avaliação atuarial foi realizada e apurou superávit atuarial de R\$ 27.286.584,66 (doc. 127, p. 36, do Processo TC 4063/2024). Logo, **em 2023, o impacto das incorreções na base de dados no cálculo do resultado atuarial e, por**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

consequente, das provisões matemáticas previdenciárias, foi de R\$ 165.021.053,75.

Nesse contexto, é razoável a conclusão de que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R\$ 136.900.324,33, exposta na subseção II.1.1 da Decisão TC 3766/2024 - Plenário (doc. 211), com a finalidade de subsidiar o contraditório. Apesar dessa razoabilidade, por cautela, **para fins de julgamento, pode-se considerar que o impacto das incorreções na base de dados no cálculo do resultado atuarial – e das provisões matemáticas previdenciárias – para o exercício de 2022 equivaleu, pelo menos, à metade daquele apurado pelo atuário para o exercício de 2023.**

Dessa maneira, há evidências suficientes para concluir que **as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, equivalente, no mínimo, a R\$ 82.510.526,88**, com violação ao art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15.

Para identificar o seu efeito sobre as demonstrações, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, é imprescindível definir alguns critérios. Sendo conservador, pode-se adotar como referencial os percentuais mais altos dentre os sugeridos no Quadro 6 do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União (TCU), adotado pelo TCEES como manual aplicável às suas auditorias financeiras.

Como as distorções indicadas afetam o passivo, é adequado adotar como referencial de materialidade global (MG) o valor equivalente a 2% do valor do passivo total. No caso das demonstrações do fundo previdenciário capitalizado avaliadas, o valor do passivo total é de R\$ 329.264.275,47, conforme o balanço patrimonial apresentado (doc. 94). Logo, é apropriado determinar a MG no valor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

de R\$ 6.585.285,51, como apresentado na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 1 - Definição dos referenciais de materialidade

Referenciais quantitativos de materialidade adotados	
Passivo Total (PT)	R\$ 329.264.275,47
Ref. Materialidade Global (Ref. MG)	2,00%
Valor de MG [MG = PT x Ref. MG]	R\$ 6.585.285,51
Ref. Limite de Acumulação de Distorções (Ref. LAD)	5%
Valor de LAD [LAD = MG x Ref. LAD]	R\$ 329.264,28
Ref. de Valor Substancial (Ref. VS)	5,00
Valor Substancial [VS = Ref. VS x MG]	R\$ 32.926.427,55

Elaboração própria.

Fonte: para os referenciais, ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Secretaria Geral de Controle Externo. **Nota Técnica Segex 3, de 19 de março de 2021.** Anexo Único: Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/intranet/wp-content/uploads/sites/2/formidabile/30/Nota-Tecnica-Segex-003-2021-Adota-o-Manual-de-Auditoria-Financeira-do-TCU.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2025. p. 80; para o valor do passivo total, balanço patrimonial (doc. 94).

Como exposto na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada.**, para o limite de acumulação de distorções (LAD), sob as premissas conservadoras indicadas, é adequado adotar como referencial o valor equivalente a 5% do valor da MG, ou seja, R\$ 329.264,28. Finalmente, para fins de avaliação da generalização dos efeitos de distorções nos balanços, é apropriado adotar como referência de valor substancial (VS) o equivalente a cinco vezes o valor da materialidade global, a saber, R\$ 32.926.427,55.

Mediante comparação do valor estimado da divergência identificada nas provisões matemáticas previdenciárias com o LAD (R\$ 329.264,28), definido na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, verifica-se que **o valor total da distorção acumulável é, no mínimo, de R\$ 82.510.526,88, equivalente a 25,06% do valor do passivo total.** Como tal valor é superior à MG (R\$ 6.585.285,51), deve-se considerar que **a distorção identificada é relevante.**

Adicionalmente, verifica-se que o valor da referida distorção identificada também é maior do que o VS definido (R\$ 32.926.427,55). Dessa maneira, com base no item 5.a.ii da Norma Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

2705 – correspondente à Norma Brasileira de Contabilidade aplicada à Auditoria do Setor Público (NBC TA) 705 –, conclui-se que **o efeito da distorção identificada nas provisões matemáticas previdenciárias sobre as demonstrações contábeis examinadas é generalizado**, pois representa parcela substancial delas.

Por conseguinte, observa-se que **o balanço patrimonial não é fidedigno e, em consequência, as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente a situação patrimonial da entidade**, com violação ao art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Considerando que é relevante e os seus efeitos são generalizados, **a distorção identificada constitui grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil**.

Em relação à identificação dos responsáveis pela grave infração observada, exigida pelo art. 57, inciso I, da LC 621/2012, deve-se ter em mente que as demonstrações contábeis examinadas foram elaboradas para refletir a situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício financeiro encerrado nessa data. Por isso é que, quando há substituição de ordenadores de despesas durante o exercício não há necessidade de – nem haveria sentido – desmembramento dos balanços em dois ou mais períodos distintos, para acompanhar as alterações no comando da entidade¹.

Nessas situações de sucessão de ordenadores dentro do exercício financeiro, das contas constam apenas uma versão dos balanços, que se referem a todo o exercício financeiro, com o registro dos eventos ocorridos e a demonstração dos resultados obtidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. Nesses casos, a responsabilidade por sua fidedignidade para com a realidade

¹ Cf. MOUTINHO, Donato Volkens. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 211.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

recairá sobre aquele que encerrar o exercício financeiro como ordenador de despesas².

Portanto, conquanto a entidade tenha tido dois dirigentes no exercício, **a responsabilidade pela distorção relevante de efeitos generalizados** analisada nesta subseção, que constitui grave violação ao item 27 da NBC TSP 11 c/c o item 65 da NBC TSP 15, **deve recair apenas sobre aquele que encerrou o período como ordenador de despesas**, qual seja, o Sr. Marleno Medeiros Oliveira.

Para avaliar se tal grave infração identificada deve resultar em atribuição de responsabilidade financeira ao responsável, é necessário escrutinar a sua natureza – elemento subjetivo da conduta –, pois, por força do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Neste ponto, deve-se considerar que, por força do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, c/c o seu art. 71, inciso II, o dirigente da entidade, como responsável pela administração de dinheiros, bens e valores públicos, tem a obrigação de prestar contas e de envidar esforços para criar e manter uma estrutura administrativa e de governança que seja suficiente para que ele possa se desincumbir desse encargo de forma apropriada. Dessa maneira, quando as demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas anual contêm distorções relevantes e de efeitos generalizados, com grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, em regra – a não ser que esteja presente alguma excludente –, há responsabilidade do ordenador, ao menos, por culpa, em algum grau.

Porém, para aferir o nível dessa responsabilidade, fator relevante para a atribuição de responsabilidade financeira – haja vista que o art. 28 da LINDB exige dolo ou erro grosseiro –, é necessário aprofundar um pouco mais nas

² MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos governantes**: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 212.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

circunstâncias em que tais demonstrações contábeis foram elaboradas e que os registros contábeis nela refletidos foram realizados, pois, como exige o § 1º do art. 22 da LINDB, em decisão sobre a regularidade de conduta, “[...] ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Ainda que não sejam responsáveis pela organização e execução dos serviços contábeis e pela escrituração contábil, atribuições profissionais dos contadores públicos, está entre as responsabilidades dos administradores dos órgãos e entidades públicos acompanhar tais atividades, ao menos por meio da avaliação periódica de relatórios e demonstrativos, notadamente aqueles que devem integrar a sua prestação de contas. Dos dirigentes dos institutos de previdência, em especial, espera-se o acompanhamento dos estudos atuariais e a apreciação crítica das informações produzidas pelas avaliações atuariais, dentre elas, destacadamente, as principais grandezas relacionadas com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, como é o caso do resultado atuarial e das provisões matemáticas previdenciárias.

Dessa maneira, é razoável entender que, caso o dirigente do IPG tivesse cumprido tal obrigação, teria observado a inversão da data de ingresso no ente pela data de ingresso no serviço público, que afetou as bases de dados utilizadas nas avaliações atuariais, o que indica a existência de culpa. Porém, no caso concreto, o fato dos resultados da avaliação atuarial do ano anterior – apresentada à entidade em momento anterior ao início da gestão do responsável – também terem sido impactados pela mencionada inversão fez com que não houvesse uma variação tão relevante de um exercício para o outro, o que pode ter dificultado a percepção do responsável de que a base de dados poderia estar incorreta. Além disso, como registrou o dirigente em suas razões de justificativa (doc. 215), as informações utilizadas na avaliação atuarial são fornecidas pelos órgãos e entidades patrocinadores, não pelo instituto de previdência. Assim, nessas circunstâncias, **não está evidenciada**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

a omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, que caracterizaria a culpa grave e o erro grosseiro³.

Pelo exposto, em relação ao achado tratado nesta subseção, deve-se acompanhar a unidade técnica e o MPC, não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável e concluir que a distorção relevante identificada no valor das provisões matemáticas previdenciárias, com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis examinadas, é grave infração à norma legal e à norma regulamentar de natureza contábil, na medida que viola o art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Tendo se consolidado no encerramento do exercício, tal grave infração recai sobre as contas do Sr. Marleno Medeiros Oliveira. Entretanto, conquanto tenha sido demonstrada a existência de culpa, não restou evidenciado erro grosseiro do responsável, de modo que se diverge da unidade técnica e do MPC em relação à natureza da conduta do responsável.

Pois bem.

Conforme se pode constatar do Voto do Relator, a irregularidade que foi mantida se refere a inconsistência nas demonstrações contábeis decorrentes do passivo total. Reforça o relator que as demonstrações contábeis da entidade, referentes a 2022, contêm distorção no passivo total decorrente da distorção no valor das provisões matemáticas previdenciárias, no mínimo, de R\$ 82.510.526,88, equivalente a 25,06% do valor do passivo total, com violação ao art. 105 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15. Por conseguinte, o balanço patrimonial não é fidedigno e, em consequência, as demonstrações contábeis não apresentam adequadamente a situação patrimonial da entidade, com violação ao art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP

³ Cf. a regulamentação do art. 28 da LINDB, prevista no art. 12, § 1º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, “Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

15. Considerando que é relevante e os seus efeitos são generalizados, a distorção identificada constitui grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil.

CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO À ANÁLISE REALIZADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2023 (PROCESSO TC-04063/2024-7).

Quanto a referida impropriedade, em análise à Prestação de Contas do Exercício seguinte (Processo TC-04063/2024-7 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2023), observo que a subseção 3.4.5.8 do Relatório Técnico 00063/2024-4 (evento 153), fez o seguinte registro em relação a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária:

[...]

A partir das informações apresentadas pela avaliação atuarial (DEMAAT), apurou-se a existência de registro patrimonial adequado de provisões matemáticas previdenciárias, bem como dos reflexos do plano de amortização adotado para o equacionamento de eventuais déficits atuariais.

Tabela 1) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF-ANUAL	DEMAAT	
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	42.573.690,02	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outros benefícios concedidos do Fundo em Capitalização do RPPS	45.067.878,14	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o Fundo em Capitalização do RPPS	375.997,85	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	2.118.190,27	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	334.632.768,67	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões a conceder do Fundo em Capitalização do RPPS	596.582.884,50	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o Fundo em Capitalização do RPPS	123.797.851,52	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	108.323.120,08	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	29.829.144,23	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativos Balancete de Verificação e DEMAAT/2023



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conclui-se que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário não foi realizada em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Não obstante, consta de Notas Explicativas (NOTAEXP, item 11) que a divergência decorre da alteração tardia do DEMAAT, proveniente de resultado de levantamento realizado pela equipe técnica do IPG na base de dados das últimas 5 (cinco) avaliações, sendo necessários os referidos ajustes, os quais foram realizados em março de 2024, conforme registrado no Balancete Isolado por Conta Contábil (BALANCONT) da Prestação de Contas Mensal (PCM) da UG 028E0900002, disponível no sistema CidadES.

Além disso, registra-se que a data base da avaliação atuarial coincide com a data das demonstrações contábeis.

Observa-se que nas contas do exercício de 2023 (Processo TC-04063/2024-7), a análise feita pelo RT 0063/2024-4 identificou inconsistência entre o Balanço Atuarial (BALATU) e o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), sendo necessários ajustes, os quais foram realizados em março de 2024, conforme notas explicativas e registrado no Balancete Isolado por Conta Contábil (BALANCONT) da Prestação de Contas Mensal (PCM) da UG 028E0900002, disponível no sistema CidadES. Ao final do Relatório Técnico não foi feita proposição de citação em relação a referida inconsistência. Em sede de manifestação conclusiva, a ITC 03156/2024-2 (**Processo TC-04063/2024-7**, evento 163) se pronunciou pela Regularidade com Ressalva das contas, em função de outra inconsistência decorrente da análise.

Posteriormente, **considerando que ocorreu erro na avaliação atuarial do exercício de 2022**, tendo sido realizada nova avaliação e que o alegado erro teria ocorrido nos anos de 2021, 2022 e 2023, podendo impactar a análise da PCA de 2023, a Conselheira Márcia Jaccoud, relatora das contas do exercício de 2023, determinou o encaminhamento dos autos à área técnica para que avaliasse o impacto das alegações e documentos apresentados nas Notas Taquigráficas 00051/2024-1 (evento 197) e das



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Notas Taquigráficas 00052/2024-6 (evento 198), do Processo TC 03510/2023-9, sobre as demonstrações contábeis da entidade no exercício de 2023, conforme Despacho 33197/2024-4 (evento 167 do Processo TC-04063/2024-7).

Ato seguinte, por meio da Manifestação Técnica 04851/2024-1 (evento 169, Processo TC-04063/2024-7), o NPPREV assim se manifestou:

[...]

2. ANÁLISE

Em primeiras considerações desta análise, importante destacar que o reconhecido equívoco nas bases de dados utilizadas pelas avaliações atuariais dos últimos anos, conforme Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (peças 197 e 198 do Processo TC 03510/2023-9) foi utilizado anteriormente como justificativa para a não conformidade mantida no item 2.2 da ITC 4386/2023-2, presente na prestação de contas de 2022, que tratou sobre a ausência de medidas para propor plano para amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, ensejando o crescimento do resultado atuarial negativo, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Ao esclarecerem sobre esta não conformidade, os gestores responsáveis trouxeram informações quanto ao tratamento incorreto de informações das bases cadastrais de servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, consideradas nos cálculos atuariais realizados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Conforme Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (peças 197 a 198 do Processo TC 03510/2023-9), os gestores responsáveis alegam a identificação de informações equivocadas na base de dados dos servidores vinculados ao RPPS, comprometendo aproximadamente 50% da base utilizada pelas avaliações atuariais dos exercícios de 2021, 2022 e 2023. Em vista dessa situação, foi necessária a realização de nova avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, incluindo os devidos ajustes, assim como a correção do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

sistema de gerenciamento de pessoal a cargo do ente patrocinador do regime de previdência.

Os gestores responsáveis ainda informaram que a realização da nova avaliação atuarial, posicionada em 31/12/2023, modificou o antigo resultado atuarial negativo apurado pelo Fundo Previdenciário do IPG, no montante de R\$137.734.469,09, revelando novo resultado atuarial positivo de **R\$27.286.584,66**, ou seja, uma diferença de R\$165.021.053,75.

Por fim, os responsáveis ainda esclareceram que o novo balanço atuarial corrigido, que apresentou o resultado atuarial positivo do Fundo Previdenciário, foi divulgado em **momento posterior** ao lançamento contábil da provisão matemática previdenciária no Balanço Patrimonial do Fundo Previdenciário, já encaminhado na prestação de contas mensal ao sistema CidadES, prejudicando sua correção. Nesse caso, os devidos ajustes contábeis foram realizados no mês de março de 2024, refletindo de forma correta o que consta no balanço atuarial atual, tendo como referência a data base dos dados posicionada em setembro de 2023, a qual realizou o recálculo do Balanço Atuarial, tornando-o então **superavitário**.

Neste ponto da análise, importante trazer as considerações apresentadas pelo item 3.4.5.8 do RT 00063/2024-4 (peça 153), que tratou sobre a contabilização das provisões matemáticas previdenciárias, e no qual verificou-se a inexistência de registro patrimonial adequado do resultado atuarial apurado pela avaliação atuarial anual posicionada em 31/12/2023. A Tabela 53, advinda do RT, demonstra as divergências nos registros contábeis do balancete de verificação e da avaliação atuarial, especificamente quanto às provisões de benefícios a conceder do Fundo Previdenciário do IPG, conforme segue:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Tabela 53) Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Previdenciário Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF-ANUAL	DEMAAT	
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	377.206.458,69	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	42.573.690,02	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do Fundo em Capitalização do RPPS	45.067.878,14	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o Fundo em Capitalização do RPPS	375.997,85	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	2.118.190,27	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	334.632.768,67	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões a conceder do Fundo em Capitalização do RPPS	596.582.884,50	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o Fundo em Capitalização do RPPS	123.797.851,52	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	108.323.120,08	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do Fundo em Capitalização do RPPS	29.829.144,23	23.679.618,87
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativos Balancete de Verificação e DEMAAT/2023

Em vista destas divergências, a análise técnica concluiu que a evidenciação contábil das projeções matemáticas previdenciárias relativas ao Plano Previdenciário **não** foi realizada em conformidade com o balanço atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Contudo, o RT ressaltou sobre a existência de notas explicativas (NOTEXP, peça 113) junto à PCA/2023, contendo esclarecimentos similares aos apresentados pelas Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (peças 197 e 198 do Processo TC 03510/2023-9), quanto às incorreções nas bases cadastrais utilizada pela avaliação atuarial de 2023. Portanto, a identificação tardia do erro na base de dados dos servidores municipais, em momento **posterior** ao registro das provisões matemáticas previdenciárias efetuado na data das demonstrações contábeis, mas em momento **anterior** à divulgação das demonstrações e envio da PCA/2023, revela a ocorrência de evento subsequente, devidamente esclarecido por meio de notas explicativas, conforme exigência do item 21 da Parte II do MCASP (9ª edição), aplicável ao exercício de 2023.

No caso do arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial), peça 101 dos autos, relativo ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPG, este não apresentou de forma correta, o registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo (R\$377.205.458,69), **distorcendo** o montante total apresentado para o Passivo neste demonstrativo. A imagem a seguir, exibe o trecho do BALPAT, com o registro incorreto:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Guarapari

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

Provisões a Longo Prazo	377.206.458,69	329.194.541,42
Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	377.206.458,69	329.194.541,42
Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões para Riscos Decorrentes de Contratos de PPP a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisão p/ Obrigações Decorr. da Atuação Govern. a Longo Prazo	0,00	0,00
Outras Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
TOTAL DO PASSIVO	377.262.063,56	329.264.275,47

Fonte: arquivo BALPAT, peça 101, PCA 2023

Dessa forma, em vista da divergência apresentada, o total de Provisões Matemáticas a Longo Prazo representou R\$377.205.458,69 ao invés do montante calculado pela avaliação atuarial que foi de R\$212.185.404,95, tendo representado distorção no Passivo em mais de **77%** (77,77%) de seu valor, conforme a relação percentual verificada entre os montantes divergentes (R\$377.205.458,69 / R\$ 212.185.404,95).

Contudo, **em vista dos esclarecimentos apresentados pelas Notas Explicativas (NOTAEXP, peça 113)** da PCA 2023, item 11, as incorreções verificadas no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT, peça 101) do Fundo Previdenciário do IPG, **não repercutiram em análise equivocada por parte do TCEES** quanto à verificação de conformidade dos registros contábeis e da gestão atuarial do IPG, na prestação de contas anual do exercício em análise.

Ressalta-se que as notas explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis, e no caso em questão, trouxeram os devidos esclarecimentos aos usuários das informações, reconhecendo o equívoco na avaliação atuarial que lastreou os registros contábeis, evidenciando o valor correto das provisões matemáticas do Fundo Previdenciário do IPG, ocorrido na base cadastral utilizada pela avaliação atuarial do ano-base de 2023, as quais trouxeram divergências relevantes na contabilização de provisões matemáticas previdenciárias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Por fim, quanto ao Balanço Atuarial demonstrado no arquivo BALATU (peça 111), encaminhado na PCA 2023, este foi apresentado com os montantes **corretamente** calculados pela avaliação atuarial, data-base 2023, conforme imagem a seguir:

GUARAPARI - IPG BALANÇO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO		
CÓDIGO	TÍTULO	VALORES R\$
1.0.0.0.0.00.00	RESERVAS TÉCNICAS (carteira de ativos financeiros)	239.471.989,61
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	212.185.404,95
2.2.7.2.1.03.00	PLANO PREVIDENCIÁRIO	
2.2.7.2.1.03.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	42.573.690,02
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	45.067.878,14
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições dos Servidores Inativos (Redutora)	375.997,85
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições dos Pensionistas (Redutora)	-
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (Redutora)	2.118.190,27
2.2.7.2.1.03.07	Aportes Financ. Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.00	PROVISÕES PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	169.611.714,93
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios do Plano	473.592.377,36
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (Redutora)	149.493.889,90
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições dos Servidores Ativos (Redutora)	130.807.153,66
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (Redutora)	-
2.2.7.2.1.04.06	Aportes para Cob. do Déficit Atuarial - Pl. de Amortização (Redutora)	23.679.618,87
2.2.7.2.1.05.00	PLANO DE AMORTIZAÇÃO (REDUTORA)	-
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (Redutora)	-
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTE DO PLANO	-
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-
(1-2)	RESULTADO ATUARIAL (Déficit/Superávit ou Equilíbrio Atuarial)	27.286.584,66

Fonte: Arquivo BALATU, peça 66, PCA 2023, data base até setembro 2023

Diante do exposto, considerando as informações disponibilizadas nos arquivos Notas Taquigráficas 00051/2024-1 (peça 197) e Notas Taquigráficas 00052/2024-6 (peça 198), contidos no Processo TC 03510/2023-9, **conclui-se que as incorreções verificadas nas bases de dados cadastrais não repercutiram em efeitos relevantes e amplos nos balanços do exercício em análise, em razão dos esclarecimentos apresentados em notas explicativas.**

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando a análise das informações disponibilizadas nos arquivos Notas Taquigráficas 00051/2024-1 (peça 197) e Notas Taquigráficas 00052/2024-6 (peça 198), constantes no Processo TC 03510/2023-9, concluiu-se que as incorreções verificadas nas bases de dados cadastrais **não** repercutiram em efeitos relevantes e amplos nos balanços encaminhados para a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade do Sr. Marleno Medeiros Oliveira, referentes ao exercício de 2023, em razão de eventos subsequentes ao encerramento das demonstrações contábeis, mas anteriores à sua divulgação, devidamente esclarecidos por meio de notas explicativas (arquivo NOTAEXP, peça 113).

Observa-se na análise realizada que também no exercício de 2023 o arquivo BALPAT (Balanço Patrimonial), peça 101 dos autos, relativo ao Fundo Previdenciário Capitalizado do IPG, não apresentou de forma correta, o registro das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo (R\$ 377.205.458,69), distorcendo o montante total apresentado para o Passivo neste demonstrativo. Registrou o corpo técnico que em vista da divergência apresentada, o total de Provisões Matemáticas a Longo Prazo representou R\$ 377.205.458,69 ao invés do montante calculado pela avaliação atuarial que foi de R\$ 212.185.404,95, tendo representado distorção no Passivo em mais de 77% (77,77%) de seu valor conforme a relação percentual verificada entre os montantes divergentes (R\$ 377.205.458,69 / R\$ 212.185.404,95). Contudo, em vista dos esclarecimentos apresentados pelas Notas Explicativas (NOTAEXP, peça 113) da PCA 2023, item 11, as incorreções verificadas no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT, peça 101) do Fundo Previdenciário do IPG, não repercutiram em análise equivocada por parte do TCEES quanto à verificação de conformidade dos registros contábeis e da gestão atuarial do IPG, na prestação de contas anual do exercício de 2023. Desta forma, concluiu o corpo técnico que as incorreções verificadas nas bases de dados cadastrais não repercutiram em efeitos relevantes e amplos nos balanços encaminhados para a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade do Sr. Marleno Medeiros Oliveira, referentes ao exercício de 2023, em razão de eventos subsequentes ao encerramento das demonstrações contábeis, mas anteriores à sua divulgação, devidamente esclarecidos por meio de notas explicativas (arquivo NOTAEXP, peça 113).

Em sede de julgamento, naqueles autos, o Voto 00754/2025-2 da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas se manifestou pelo julgamento regular das contas do exercício



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

de 2023, sendo acompanhada pela maioria dos membros do colegiado Plenário, na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, realizada no dia 20/02/2025.

Sendo assim, em relação aos presentes autos (Processo TC-3510/2023), muito embora tenha se mantido a inconsistência em relação às provisões matemáticas previdenciárias, com as devidas vênias ao Voto do Relator, para manter coerência com as decisões desta Corte de Contas, entendo que a melhor proposição neste caso seja a manutenção da irregularidade com a possibilidade de ressalva, sem o condão de macular as contas do responsável, em face dos esclarecimentos apresentados por meio das Notas explicativas e acolhidos nas contas do exercício de 2023, similares aos apresentados pelas Notas Taquigráficas 00051/2024-1 e 00052/2024-6 (eventos 197 e 198) nos presentes autos.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do voto do Relator, do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do colegiado, ante as razões expostas, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

1. **ACOLHER** as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis referentes aos achados apontados nas subseções 6.1, 6.2 e 6.3 da Instrução Técnica Inicial 124/2023 (subseções II.2.1.1, II.2.1.2 e II.2.1.3 do Voto do Relator 00664/2025-3), afastando as inconsistências em questão;
2. Julgar **REGULARES** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pela Sra. Aline Dias Silva, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de janeiro a 30 de abril, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhe **QUITAÇÃO**;
3. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo Sr. Marleno Medeiros Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), de 1º de maio a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em decorrência da manutenção da seguinte irregularidade, porém, sem macular as contas do responsável:
 - 3.1 Distorção nas provisões matemáticas previdenciárias;
Critério: art. 105 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com o item 65 da NBC TSP 15;
4. Julgar **CUMPRIDAS** as determinações registradas nos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2, 1.4.2.3, 1.4.2.4 e 1.4.2.5 do dispositivo do Acórdão TC 1307/2020 - 2ª Câmara, proferido no Processo TC 6997/2017;
5. **CIENTIFICAR** as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
6. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913